

Beatriz Souza Costa  
José Antonio Moreno Molina  
Roberto Correira da Silva Gomes Caldas  
(Coords.)

# **Desarrollo en Brasil, España y la Unión Europea: hacia la construcción de un nuevo orden global sostenible**



Ediciones de la Universidad  
de Castilla-La Mancha



**DESARROLLO EN BRASIL, ESPAÑA  
Y LA UNIÓN EUROPEA:  
hacia la construcción de un nuevo orden global sostenible**



**DESARROLLO EN BRASIL, ESPAÑA  
Y LA UNIÓN EUROPEA:  
hacia la construcción de un nuevo orden global sostenible**

Beatriz Souza Costa

José António Moreno Molina

Roberto Correia da Silva Gomes Caldas

(Coords.)



Ediciones de la Universidad  
de Castilla-La Mancha


Cuenca, 2021

© de los textos: sus autores.  
© de la edición: Universidad de Castilla-La Mancha

Edita: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha

Colección JORNADAS Y CONGRESOS n.º 28

Imagen de cubierta: Jason Leung on Unsplash

 Esta editorial es miembro de la UNE, lo que garantiza la difusión y comercialización de sus publicaciones a nivel nacional e internacional.

ISBN: 978-84-9044-427-6  
D.O.I.: [http://doi.org/10.18239/jornadas\\_2021.28.00](http://doi.org/10.18239/jornadas_2021.28.00)

Composición: Compobell

Hecho en España (U.E.) – *Made in Spain (U.E.)*

Colaboran:



Co-funded by the  
Erasmus+ Programme  
of the European Union



Centro de Estudios Europeos  
Luis Ortega Álvarez



Esta obra se encuentra bajo una licencia internacional Creative Commons CC BY 4.0.  
Cualquier forma de reproducción, distribución, comunicación pública o transformación de esta obra no incluida en la licencia Creative Commons CC BY 4.0 solo puede ser realizada con la autorización expresa de los titulares, salvo excepción prevista por la ley. Puede Vd. acceder al texto completo de la licencia en este enlace: <https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.es>

## Índice

A atuação dos entes subnacionais no processo de integração regional: a paradiplomacia. <i>Carlos Alberto Simões de Tomaz e Renata Mantovani de Lima</i> .....	17
A atuação socio ambiental das empresas transnacionais na ótica dos direitos humanos. <i>Marcelo Benacchio e Renata Mota Maciel Dezem</i> .....	35
Avances hacia el derecho global de la contratación pública. <i>José Antonio Moreno Molina</i> .....	53
Compliance tributario y contratación pública en España. <i>Pedro José Carrasco Parrilla</i>	63
El Constitucionalismo Subnacional en los Estados federales. <i>José Adércio Leite Sampaio</i> .....	93
El plan estatal para el impulso en España de la contratación pública socialmente responsable en el marco de la ley 9/2017, de 8 de noviembre, de contratos del sector público. <i>Dr. Francisco Puerta Seguido</i> .....	115
La economía circular: hacia el completo desarrollo del crecimiento sostenible en la Unión Europea. <i>Carlos Francisco Molina del Pozo</i> .....	135
L'application du principe de precaution par l'arbitre du mercosur. <i>Liziane Paixão Silva Oliveira</i> .....	147
La protección del patrimonio cultural inmaterial in Brasil: la fiesta de la vaquejada. <i>Beatriz Souza Costa</i> .....	159

Los biocarburantes como alternativa energética en el contexto de la Unión Europea y de Brasil. <i>Daniel Amin Ferraz e Isabel Rigo Portocarrero</i> .....	175
O papel dos programas de ação ambiental para o aperfeiçoamento do espaço ambiental comum europeu. <i>Jamile Bergamaschine Mata Diz, Roberto Correia da Silva Gomes Caldas e Bruna Pirfo Lima Fontes</i> .....	187
O déficit democrático das políticas públicas de combate à biopirataria no Brasil. <i>Rubens Beçak e Guilherme de Siqueira Castro</i> .....	199

# A atuação socio ambiental das empresas transnacionais na ótica dos direitos humanos

Marcelo Benacchio<sup>1</sup>  
e Renata Mota Maciel Dezem<sup>2</sup>  
[https://doi.org/10.18239/jornadas\\_2021.28.02](https://doi.org/10.18239/jornadas_2021.28.02)

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Globalização econômica e a perda de soberania dos Estados na regulação da atuação das empresas transnacionais. 2. A evolução e atual compreensão dos direitos humanos. 3. As ofensas das empresas transnacionais ao meio ambiente e sua proteção a partir da efetividade dos direitos humanos. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo trata do exame da atuação das empresas transnacionais no mercado globalizado no aspecto de seus deveres sociais e ambientais. São conhecidas as dificuldades em se estabelecer um paradigma de atuação que respeite os direitos humanos em todas as suas dimensões.

Esse quadro é agravado pelas dificuldades de regulação das empresas transnacionais em decorrência do enfraquecimento do Estado-nação no aspecto do exercício de sua soberania.

Uma empresa transnacional atua em várias soberanias e, normalmente, o exercício de seu poder econômico é superior aos dos países em desenvolvimento nos quais exerce sua atividade.

A produção em escala mundial procura os menores custos de mão de obra e legislações menos protetivas quanto aos direitos trabalhistas e ambientais. A presente pesquisa responderá essas questões e, sob o fio condutor dos direitos humanos, sugere um regramento à atividade econômica transnacional.

Para tanto, analisa a globalização em seu aspecto econômico em paralelo com a perda de soberania dos Estados em razão da realidade social atual. Segue pelo exame da evolução e compreensão dos direitos humanos na ordenação social e os modelos para sua proteção.

---

1 Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho – UNINOVE. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2 Doutora pela Universidade de São Paulo. Professora do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho – UNINOVE. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São tratadas as ofensas ao meio ambiente pelas empresas transnacionais e sugeridos paradigmas científicos para efetividade da proteção ao ambiente a partir dos direitos humanos.

Por fim, são apresentadas as conclusões das indagações postas no desenvolvimento do presente estudo. O método utilizado é hipotético-dedutivo por meio de pesquisa documental e bibliográfica.

## **1. GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E A PERDA DE SOBERANIA DOS ESTADOS NA REGULAÇÃO DA ATUAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS.**

A partir dos anos oitenta do século XX o incremento das novas tecnológicas tem transformado as relações sociais em decorrência de novos modelos de produção industrial e de serviços, trabalho e mercado financeiro.

As relações jurídicas antes regidas pelas soberanias estatais passaram a ocorrer em um espaço internacional, modificando as relações entre os Estados, as pessoas e mesmo do ser humano consigo mesmo.

Atualmente, com raras e irrelevantes exceções, o espaço internacional passou a influenciar os espaços nacionais, havendo dificuldades em se estabelecer os limites entre uma ordem nacional, conhecida e estabelecida e outra, internacional, cujos limites são sentidos, mas dificilmente situados.

A globalização no final do século XX e início do século XXI passou a ditar os comportamentos das pessoas e a demonstrar, a todo o momento, a ineficiência das soberanias estatais para o controle da intensa troca de informações, mercadorias e movimentação de pessoas.

Este estudo limita-se ao aspecto econômico da globalização, especialmente, a organização empresarial abarcando vários países na atividade de produção e distribuição de produtos e serviços, a crise de soberania do Estado Nação e as dificuldades na proteção do meio ambiente, o que ofende as bases dos direitos humanos.

A empresa no mercado globalizado passa a ser considerada transnacional por atuar em várias soberanias na busca dos menores custos de produção, de tributação e, principalmente, legislações mais flexíveis acerca da proteção das pessoas e do meio ambiente.

O poder, antes monopólio do exercício da soberania pelos Estados, passa a ser partilhado com as empresas transnacionais, cujo poder econômico supera o de muitos Estados, notadamente os países mais pobres e os em desenvolvimento.

As empresas transnacionais afirmam e exercem seu poder sem sujeição às soberanias dos Estados. Assim, o paradigma do Estado moderno, fundado em fronteiras e no estabelecimento de direitos democráticos destinados à proteção de seus cidadãos, ligados normalmente por uma cultura, língua e religião comuns, não têm mais êxito na regulação jurídica dessas empresas, sendo frequente a ameaça da saída do território nacional e a busca de países que concedam maior liberdade para o exercício globalizado da atividade econômica empresarial.

Acerca da mobilidade das empresas transnacionais à procura de um “mercado de direitos” mais adequado a seus lucros, são precisas as proposições de Manuel Couret Branco<sup>3</sup>:

Se a livre circulação do capital permite que uma empresa se desloque para outro território onde os custos sociais são mais baixos, colocando sérios problemas às economias valorizam a proteção social dos seus cidadãos, isso resulta justamente das pressões efetuadas nesse sentido pelo capital internacional no seio das organizações que regulam as relações econômicas inter-

---

3 BRANCO, Manuel Couret. *Economia política dos direitos humanos*. Lisboa: Sílabo, 2012, p. 142.

nacionais, o mesmo se podendo dizer, aliás, da liberdade de trocas que beneficia, justamente os países que apresentam os mais baixos custos de produção em detrimento daqueles que suportam os encargos da proteção social.

Marcelo Benacchio e Diogo Basilio Vailatti<sup>4</sup> comentam o enfraquecimento do Estado-nação na atualidade nos seguintes termos:

Assim, notou-se nas últimas décadas o verdadeiro esfacelamento do Estado-nação, o qual inserido dentro do contexto da globalização e do Supercapitalismo cedeu espaço para as empresas transnacionais e, por conseguinte, aos mecanismos de mercado. É justamente neste contexto que a sociedade moderna impregna os valores do mercado no seu sistema cultural, social e político.

Decorrente de todo o contexto aqui traçado é que as empresas são apontadas como as instituições vitoriosas do final da dicotomia real entre capitalismo-socialismo que ocorreu no final do século XX. E isso ocorre em função de tais empresas possuem poderio econômico, financeiro, técnico e informacional em muito superior ao do Estado-nação, o que permite que migrem partes de seu setor produtivo para países em desenvolvimento em busca de menores tributações, salários e, conseqüentemente, não propiciem condições para efetivar os Direitos Humanos em tais localidades. Tudo em busca do aumento do lucro de forma indiscriminada, independentemente da existência de um sistema global de proteção dos Direitos Humanos.

O modelo econômico de produção globalizado é o capitalismo, com sua conhecida e antiga problemática de acumulação de riqueza e exploração dos economicamente mais fracos.

O sistema de produção capitalista, ordenado pelo Estado Democrático de Direto, obteve fundamentais avanços para a sociedade moderna, com a melhora do processo produtivo, o avanço do conhecimento científico, a criação da tecnologia da informação e, até mesmo, a concretização e evolução dos valores democráticos e ideais da Revolução Francesa.

Uma economia em bom funcionamento é fundamental para boas condições de vidas das pessoas, propiciando a satisfação de suas necessidades materiais, viabilizando direitos sociais e a solidariedade entre os povos.

Na atual organização mundial, não é possível o desenvolvimento das potencialidades e o atendimento das necessidades humanas sem uma economia organizada, eficiente e destinada, esse o principal aspecto, ao bem de todos.

As ordens constitucionais têm se preocupado com a ordenação da economia, como pode ser constatado no artigo 170, *caput*, da Constituição Brasileira, e no artigo 128 da Constituição Espanhola.

CB. Artigo 170, *caput*.

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

CE. Artículo 128

1. Toda la riqueza del país en sus distintas formas y sea cual fuere su titularidad está subordinada al interés general.

---

4 BENACCHIO, Marcelo; VAILATTI, Diogo Basilio. Empresas transnacionais, globalização e direitos humanos. In: BENACCHIO, Marcelo (Organizador). *A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos*. Curitiba: CRV, 2016, p. 17/18.

2. Se reconoce la iniciativa pública en la actividad económica. Mediante ley se podrá reservar al sector público recursos o servicios esenciales, especialmente en caso de monopolio y asimismo acordar la intervención de empresas cuando así lo exigiere el interés general.

Essas previsões fixam deveres de solidariedade aos titulares da livre iniciativa econômica, os quais, para além dos próprios interesses, devem observar os direitos das outras pessoas, justamente em razão da melhora das condições de vida de todos depender do exercício da atividade econômica guiada pelo Estado.

Marcelo Benacchio<sup>5</sup>, ao tratar da relação entre o atendimento material das necessidades do ser humano e o mercado afirma:

Não obstante, há um aspecto material de manutenção da dignidade humana a exigir recursos patrimoniais mínimos destinados à realização do ser humano em sua plenitude, na forma prevista no ordenamento jurídico fundado no princípio da dignidade da pessoa.

Essa situação é tratada como direito ao mínimo existencial ou patrimônio mínimo, constituindo-se do indispensável à sobrevivência digna do homem, tido o patrimônio como meio destinado à realização da pessoa humana (fim).

É no mercado que o ser humano retira os bens necessários à garantia de sua existência física, garantindo a manutenção da vida.

Desse modo, no mercado capitalista, segundo as regras jurídicas e econômicas que o regem, serão realizadas as trocas necessárias para obtenção dos bens (alimentos, vestuário, moradia, etc.) e serviços (saúde, educação, cultura, etc.) necessários à manutenção da vida humana digna.

Mesmo nas hipóteses de auxílio estatal à subsistência das pessoas, o Estado, no mais das vezes, obtém no mercado os bens e serviços necessários à sua atuação positiva.

Quanto melhor o funcionamento do mercado capitalista, maior riqueza será gerada e, por consequência, haverá maior possibilidade para o atendimento das necessidades humanas.

Portanto, o desafio da pós-modernidade é temperamento entre os valores do mercado capitalista e a dignidade da pessoa humana.

A globalização econômica, com a conseqüente falta de um poder para sua ordenação, tem gerado graves problemas aos seres humanos, desde o trabalho em condições equiparadas à escravidão, o labor de crianças e a degradação ambiental.

Deixar o mercado aos seus próprios interesses (individuais) é contrário a toda a evolução social experimentada até o início do século XXI, porquanto a solidariedade não é praticada de modo voluntário pelas organizações empresariais globalizadas.

Os danos ambientais causados pelas empresas transnacionais no exercício de suas atividades são recorrentes em todo planeta.

A título de exemplo, no Brasil, na cidade de Brumadinho, em Minas Gerais, no dia 25 de janeiro de 2019, houve o rompimento da barragem situada no Córrego do Feijão, destinada à deposição de 11,7 milhões de metros cúbicos de rejeitos.

Essa barragem integrava as atividades da Companhia Vale S/A, empresa brasileira com atividade transnacional, sendo a maior produtora de minério de ferro e de níquel do mundo.

---

5 BENACCHIO, Marcelo. A regulação jurídica do mercado pelos valores do capitalismo humanista. In: Silveira, Vladimir Oliveira da; Mezzaroba, Orides. (Org.). *Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 203.

Além dos danos ambientais irreparáveis e em prejuízo às condições de vida de incontáveis pessoas, houve duzentos e vinte e oito mortos.

O valor dos danos perante o patrimônio da empresa foi de média relevância, portanto, na ótica puramente econômica essa situação foi absorvida como uma externalidade negativa a ser transferida aos adquirentes de seus produtos.

Ana Sofia Barros<sup>6</sup> menciona a necessidade da criação de uma ordem jurídica internacional com aptidão para evitar novos acidentes industriais:

A ocorrência de acidentes industriais em países de desenvolvimento, amplamente divulgados e mediatizados, como a tragédia em Bhopal, na Índia, e outros casos menos conhecidos de atividades industriais intrinsecamente danosas, entre eles, de poluição por mercúrio atribuída à fábrica Hundstan Lever, também na Índia, e de envenenamento por mercúrio pela empresa Thor Chemicals, na África do Sul, alertam para a urgência de uma nova ordem internacional – idónea para responder eficientemente às externalidades negativas da globalização e, perante forças de mercado sem freio, oferecer mecanismos efetivos de proteção aos indivíduos.

Apesar das referidas vantagens da globalização econômica, é necessário encontrar um paradigma de controle para a atividade das empresas transnacionais ao operarem no espaço de várias soberanias.

Interessantes são as proposições de Enrique Sáez Ponte<sup>7</sup>, a partir da criação de uma participação democrática global, são suas considerações:

En el mundo de hoy, salvo catástrofes que nadie debería desear, la globalización, aunque sufra paréntesis en su desarrollo, es casi inevitable, lo que afecta cada día mas a la soberania nacional. En un planeta tan conectado y poblado como el que tenemos no hay alternativa a seguir trabajando en conseguir un diseño institucional que permita que la democracia, sin sufrir un excesivo desgaste en sus características esenciales, se extienda más allá de los límites del Estado.

Sendo la globalización algo difícil de parar y la democracia la base de la legitimidad política y de las mejoras de los pueblos, lo que debe adaptarse es el modelo de soberania nacional.

A ideia de uma democracia global ou transnacional, como tem ocorrido com a União Europeia em grau regional, tem em sua base um poder internacional organizado e com efetividade para concretizar a condução dos rumos da atividade econômica no mercado globalizado.

Para além da União Europeia, ainda estão em desenvolvimento outras organizações semelhantes que podem fornecer um arquétipo de ordenação do mercado internacional a partir do respeito às pessoas e dos direitos sociais.

Nessa perspectiva, o respeito e a garantia dos direitos humanos encerram o paradigma de melhor adequação à regulação da atuação das empresas transnacionais no mercado internacional na atualidade.

Inclusive, esse pensamento está presente no âmbito das Nações Unidas em razão dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2011 e adotado pelo Brasil.

O marco desses princípios envolve “proteger, respeitar e reparar” e devem ser implementados pelas empresas a partir de sua atuação diligente em matéria de direitos humanos.

---

6 BARROS, Ana Sofia. *Multinacionais e a deslocalização das indústrias perigosas*. Coimbra: Coimbra, 2012, p. 16.

7 PONTE, Enrique Sáez. *La libertad em el siglo XXI*. Madrid: Marcial Pons, 2019, p. 153.

Esses princípios foram qualificados pela Organização das Nações Unidas como “um passo sem precedentes”, porquanto, a seu juízo, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos criam um marco global com a finalidade de prevenir e afrontar os impactos negativos derivados da atividade econômica das empresas transnacionais.<sup>8</sup>

## 2. A EVOLUÇÃO E ATUAL COMPREENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS.<sup>9</sup>

Apesar da existência de vários registros históricos acerca da proteção dos direitos do homem a partir do século VIII a. C., é relativamente recente a noção do reconhecimento dos seres humanos como categoria geral.<sup>10</sup>

Os documentos ingleses consistentes na Magna Carta, outorgada, em 1215, pelo Rei João Sem-Terra da Inglaterra, a *Petition of Rights* de 1628, o *Habeas Corpus Act* de 1679 e a *Bill of Rights* de 1689, considerados antecedentes das declarações positivas de direitos, embora envolvessem limitação do poder estatal, não encerravam substancialmente declarações de direitos, por não se destinarem ao homem comum e sim a estamentos sociais específicos (nobreza, clero, etc.); estruturalmente são contratos feudais escritos voltados a obrigações concretas e não ao reconhecimento de direitos gerais.<sup>11</sup>

A partir da escola de direito natural e do pensamento iluminista houve profundas mudanças na compreensão dos direitos, ocasionando modificações estruturais em favor da individualidade de cada ser humano.

Até então, a teoria tradicional, guiada pelo pensamento de Aristóteles, concebia o homem como um animal político, que nascia na família, sob a autoridade paterna, e depois aperfeiçoava sua natureza em um grupo maior – a *polis*. Essa concepção *orgânica* da sociedade objetivava a conservação do todo e preexistia ao indivíduo, antes a sociedade, depois o indivíduo.

Conforme ressalta Norberto Bobbio<sup>12</sup> havia necessidade de inversão dessa perspectiva, ou seja, caberia conceber uma hipótese racional, em desconsideração à origem histórica das sociedades humanas que considerasse o indivíduo em si mesmo, fora de qualquer vínculo social e (com maior razão) político, num estado, como o estado de natureza, no qual não se constitui ainda nenhum poder superior aos indivíduos e não existem leis positivas que imponham esta ou aquela ação, sendo, portanto, um estado de liberdade e igualdade perfeitas, ainda que hipotéticas.

Na compreensão anterior à modernidade, o ser humano nascia preso a vínculos familiares e sociais, inserido em uma hierarquia preexistente, destarte, não nascia livre e tampouco igual aos outros seres humanos. Portanto, coube aos pensadores iluministas formularem um modelo teórico apto a garantir a liberdade e igualdade dos homens desde o nascimento, para tanto, criaram a hipótese de um estado originário, no qual não havia sociedade nem Estado, governado por leis naturais emanadas da razão.

Doravante, alicerçado em um aspecto ideal e contrário à história de formação das sociedades, estava estabelecido o princípio *dos homens nascerem livres e iguais*, permitindo a concepção

8 DÍAZ, Eugenia López-Jacoiste. Los principios rectores de las naciones unidas sobre las empresas y los derechos. In: LIESA, Carlos Fernández, e DÍAZ, Eugenia López-Jacoiste. *Empresas y derechos humanos*. Navarra: Aranzadi, 2018, p. 37.

9 Este item foi elaborado com base na pesquisa desenvolvida para o artigo publicado pelo coautor Marcelo Benacchio, intitulado O ser humano como sujeito de direito: os direitos humanos (In: Furlan, Valéria C. P. [Org.]. *Sujeito no Direito: História e Perspectivas para o Século XXI*. 1ed. Curitiba: CRV, 2012, v. 01, p. 99-118).

10 COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 12.

11 FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 40/41.

12 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 117.

individualista de sociedade, primeiro o indivíduo (sem Estado e sociedade), depois a sociedade e o Estado por uma opção racional e autônoma do indivíduo.

Com isso, o ser humano, portador de uma situação única – a dignidade humana – passa a titular de direitos inatos concedidos meramente pela condição humana sem a necessidade de seu reconhecimento por uma ordem jurídica anterior.

A dignidade humana é uma categoria axiológica aberta de difícil conceituação em razão da pluralidade e diversidade de valores existentes nas sociedades democráticas contemporâneas, estando em constante processo de construção e desenvolvimento, como assevera Ingo Wolfgang Sarlet<sup>13</sup>.

Referido doutrinador, mencionando também os problemas de espaços e culturas para avaliação da afronta de determinada conduta à dignidade humana, entende como dignidade humana:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O *settecento* é um período muito importante para afirmação dos direitos humanos no ocidente, porquanto o pensamento iluminista fundado na escola de direitos naturais individuais, inatos e iguais para todos os homens acompanhados da ideia de soberania popular, permitiu aos filósofos iluministas o reestudo da sociedade pela aplicação prática na vida civil das teorias desenvolvidas, transformando a sociedade pelo poder político e o Direito. Guiados pela razão, motivo essencial da antropologia humanista, ocorre uma mudança no curso da história da humanidade com aversão à superstição, privilégios e estruturas de poder que imobilizavam o indivíduo conforme seu nascimento; nada disso deveria permanecer.<sup>14</sup>

Esse contexto social e filosófico permitiu o surgimento das primeiras Cartas de Direitos, ou seja, as Declarações Americana e Francesa. Interessante observar que apesar do nascimento da ideia de direitos humanos na Inglaterra, não foi nesse país que surgiram as Declarações de Direitos com vocação universalista, comentando essa questão Isabel Cabrera<sup>15</sup> destaca:

Como se disse, Locke foi em Inglaterra um ponto de chegada mas para outros países foi um ponto partida. Com isto pretendemos salientar que o pensamento de Locke sobre o Estado e o Direito teve uma enorme influência nas colônias inglesas da América do Norte e em França.

Além da filosofia de Locke, a própria experiência jurídico-política britânica teve um papel fundamental nas revoluções liberais do século XVIII. A Inglaterra foi até cerca de meados do século XVIII “o principal condutor do espírito europeu”.

A ideia de que os homens nascem livres e iguais em direitos e que o Estado, criado através de um contrato social, tem como fim proteger esses direitos, foi acolhida e, nalguns casos, desenvolvida por diversos filósofos e políticos no século XVIII (v.g. Voltaire, Montesquieu, Rousseau, Thomas Paine, Thomas Jefferson, James Madison, Jean Joseph Mounier, Conde de Mirabeau, etc.) e acabou por desaguar nas Revoluções norte-americana e francesa.

---

13 SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da dignidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 37.

14 FACCHI, Alessandra. *Breve storia dei diritti umani*. Bologna: Il Mulino, 2007, p. 43/48.

15 CABRITA, Isabel. *Direitos humanos: um conceito em movimento*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 122/123.

As Cartas Americanas são as primeiras manifestações históricas do constitucionalismo moderno, ou seja, a corrente de pensamento que considera a Constituição como elemento essencial de um Estado de Direito; assim a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia em 1776 e, meses depois, a Declaração de Independência, seguidas das declarações de outros estados até a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787.

Na França, a Revolução Francesa é um evento histórico que sanciona a abolição dos direitos feudais e o fim de uma organização social, econômica e política existente por séculos, cuja repercussão irradia-se para muito além do território francês e, ainda hoje, tem influência em todo mundo.

Essa ruptura institucional é assinalada para todo povo francês por meio de um documento, a Carta Francesa – A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

As Declarações Americana e Francesa são marcadas pelo binômio liberdade-individualismo<sup>16</sup> e, desse modo, tiveram aptidão para tornar inseparável o conceito de democracia e de direitos do homem, pois, sem a concepção individualista da sociedade não é possível justificar a democracia em virtude do pressuposto do indivíduo, pois todos os indivíduos detêm uma parte da soberania.<sup>17</sup>

Tais documentos setecentistas iniciam pela compreensão do indivíduo isolado, livre e igual a todos os outros, a somatória da decisão racional de união desses indivíduos forma a sociedade sem a perda da liberdade e igualdade.

Os três primeiros artigos da Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão de 1789 tornam claro essa opção, assim, o art. 1º estabelece – *Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos*. O art. 2º refere: “objetivo de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem – e prossegue ao indicar esses direitos como – a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. Finalmente, o art. 3º prescreve – o princípio da Soberania reside essencialmente na Nação.”

Noberto Bobbio<sup>18</sup> comenta a questão da seguinte forma:

O núcleo doutrinário da Declaração está contido nos três artigos iniciais: o primeiro refere-se à condição natural dos indivíduos que precede a formação da sociedade civil; o segundo, à finalidade da sociedade política, que vem depois (se não cronologicamente, pelo menos axiologicamente) do estado de natureza; o terceiro, ao princípio de legitimidade do poder cabe à nação.

Desse modo, as Declarações Americana e Francesas, ainda que apresentem diferenças redacionais, expressam o mesmo pensamento filosófico e político – a liberdade e igualdade de todos os seres humanos, ou seja, a ideia de Direitos Humanos dirigida a todos os homens sem distinção.

Após as Declarações, o fenômeno da constitucionalização no século XIX determinou a inclusão de direitos humanos nas cartas constitucionais, em conformidade às particularidades de cada Estado. Com isso, há maior concreção em razão da positivação, todavia há perda do caráter universal, em razão de que os direitos somente valem internamente aos Estados que os reconhecem.

---

16 FACCHIN, op. cit., p. 42.

17 BOBBIO, op. cit., p. 101.

18 Idem, p. 93.

Vladmir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano<sup>19</sup> comentam essa fase histórica nos seguintes termos:

Após a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão iniciou-se um processo de concretização ou de positivação constitucional de direitos. Com origem nos direitos naturais, os direitos humanos foram perdendo a característica universal e genérica, passando a ser positivados como direitos subjetivos estatais – e particularizados, portanto, sob a ótica de cada Estado.

A formação das classes operárias em decorrência da revolução industrial e as pressões para as melhoras de sua condição por meio de direitos ligados ao trabalho, organização sindical e seguridade social redundaram na origem da ideia de direitos sociais.<sup>20</sup>

A ideologia individualista dos direitos humanos no século XIX sofre um processo de erosão e impugnação em decorrência das lutas sociais. Estes movimentos reivindicativos evidenciaram a necessidade de ser acrescida uma nova ordem de direitos, ou seja, os direitos econômicos, sociais e culturais, os quais foram paulatinamente *conquistados*<sup>21</sup> sob os auspícios políticos e jurídicos na passagem do Estado Liberal de Direito para o Estado Social de Direito.<sup>22</sup>

A intensificação do desenvolvimento técnico/industrial do século XIX foi aprofundada no século XX com a evolução do conhecimento humano, repercutindo na agregação à técnica, dominada pelo homem há séculos, pela tecnologia, cujo controle é imperfeito.

Nessa perspectiva, houve o surgimento de novas fontes de energia, técnicas de produção e, principalmente, o início da era digital; esse conjunto de inovações repercutiu em intensa mudança na organização social.

No século XX, Ulrich Beck<sup>23</sup> menciona o declínio do poder da ciência em virtude da existência de uma insegurança ínsita, aproximando expertos e práticos na racionalidade do conhecimento; o fim da contraposição entre natureza e sociedade desaguou na impossibilidade de se pensar a sociedade sem a natureza e vice-versa, e esse quadro, associado às circunstâncias sociais, determinou o surgimento da *sociedade do risco*, cujo controle não é possível ao ser humano.

A racionalidade e o império do progresso tecnológico não impediram os registros no século XX de intensas violações dos direitos humanos, como os regimes totalitários, a tentativa do extermínio de raças, o lançamento de duas bombas atômicas nas cidades de Hiroshima e Nagasaki, as duas Guerras Mundiais com cerca de 60 milhões de pessoas mortas apenas na Segunda Guerra Mundial, reconhecidas atrocidades à humanidade que estarreceram a comunidade internacional.

No final da Segunda Guerra Mundial, nas palavras de Fábio Konder Comparato<sup>24</sup> – “as consciências se abriram, enfim, para o fato de que a sobrevivência da humanidade exigia a colaboração de todos os povos, na reorganização das relações internacionais com base no respeito incondicional à dignidade humana”.

---

19 SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significações e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 147.

20 FACCHI, Alessandra. Op. cit., p. 107/110.

21 A expressão – “conquistado” – é empregada no sentido de ressaltar o fato dos direitos humanos não serem outorgados pacificamente, mas por luta árdua. Essa situação é nominada por Vladmir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano (Op. cit., p. 184 e ss.) de Teoria da *dinamogenesis* como fonte dos direitos humanos.

22 LUÑO, Antonio E. Perez. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*. Madrid: Tecnos, 2005, p. 578.

23 BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 2006, p. 113 e 273

24 Op. cit., p. 214.

Nesse contexto político-histórico é criada, em 26 de junho de 1945, em São Francisco (EUA), a Organização das Nações Unidas – ONU – objetivando promover a paz entre as nações, a proscricção da guerra de agressão e o respeito aos direitos do homem.

Diante disso, um dos atos iniciais da Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 10 de dezembro de 1948, em Paris, foi proclamar a Declaração de Direitos do Homem, pela aprovação unânime de quarenta e oito Estados, com oito abstenções, “porquanto os líderes mundiais acreditavam que para promover a paz era imprescindível proteger ao mesmo tempo os direitos do homem”.<sup>25</sup> Sem respeito aos direitos humanos não é possível convivência pacífica entre as nações.

A vocação universal dos direitos humanos, afirmada nas Declarações Americana e Francesa em seu primeiro momento histórico, perde em universalidade na fase seguinte, em decorrência da passagem da teoria à realização dos direitos por meio da constitucionalização havida no século XIX no âmbito interno dos Estados, todavia, a terceira e última fase, segundo Noberto Bobbio<sup>26</sup>, tem início com a Declaração de 1948, “na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva”, ou seja, é dirigida não aos cidadãos de um Estado, mas a todos os seres humanos, iniciando um processo de efetiva proteção dos direitos humanos.

A Declaração de 1948 encerra uma ética universal representativa do consenso de valores universais a serem seguidos pelos Estados, delineando “*uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana*”.<sup>27</sup> Essas características são claramente perceptíveis no Preâmbulo da Declaração de 1948, cujo conteúdo é o seguinte:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, [...]

25 SILVEIRA; ROCASOLANO, op. cit., p. 152.

26 BOBBIO, op. cit., 29-30.

27 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 140.

Antes mesmo da adoção da Declaração de 1948 os Estados convencionaram a necessidade substancial da tradução dos princípios gerais em instrumentos juridicamente vinculantes. A estratégia utilizada foi a edição de uma Declaração geral compreensiva do conjunto dos direitos humanos – A Declaração de 1948, permanecendo na esfera regional, cujo grau de relativa homogeneidade política, ideológica e política facilitariam sua confecção, documentos atinentes a áreas específicas em concreção aos princípios gerais declarados.<sup>28</sup>

Nessa linha, no século XX há uma profusão de tratados sobre direitos humanos. Destacam-se o Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966<sup>29</sup>, não obstante as convenções sobre genocídio (1948), discriminação racial (1965), discriminação contra a mulher (1979), eliminação da tortura (1984), direitos da criança (1989) e trabalhadores imigrantes (1990).<sup>30-31</sup>

Há ainda o processo de regionalização dos direitos na busca da conjugação da vocação universal dos direitos com as particularidades de cada cultura. A regionalização dos direitos humanos contribuiu consideravelmente para difusão dos direitos humanos, permitindo a legitimação de visões particulares do mundo focando a mesma finalidade supranacional – tutelar a dignidade humana.<sup>32</sup>

O regionalismo dos direitos humanos é representado pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950), Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969), Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981) e a Carta Árabe dos Direitos Humanos (1994).

A par das violações ocorridas, mesmo depois da Segunda Guerra Mundial, o século XX caracterizou-se pelo reconhecimento dos direitos humanos, enquanto uma das melhores ideias para proteção das pessoas no âmbito internos dos Estados e no plano internacional.

As intervenções humanitárias no período pós-guerra fria havidas na Somália, Bósnia, Ruanda, Kosovo e Timor-Leste foram alicerçadas na política internacional dos direitos humanos, por meio da compreensão criada no final do século XX acerca das dimensões de legalidade, moralidade e política dessas intervenções em nome dos direitos do homem, não obstante também ser frequente a existência de interesses econômicos, geopolíticos e ideológicos dos países com maior expressão mundial.<sup>33</sup>

Neste século o pensamento dos direitos humanos voltou-se à questão do multiculturalismo, universalização, inflação dos direitos humanos e, principalmente, como efetivá-los e garanti-los a todos os seres humanos independentemente do local onde nasçam e ou vivam.

---

28 CASSESE, Antonio. *I diritti umani oggi*. Bari: Laterza, 2008, p. 41.

29 A divisão em dois Pactos (Direitos Cívicos e Políticos de um lado e doutro Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), segundo Isabel Cabrita (op. cit., p. 67), não decorreu das diferentes posições dos Estados Ocidentais e dos Estados do Leste a respeito dos direitos humanos, são suas palavras – *Efectivamente, o verdadeiro motivo da consagração dos direitos humanos em dois tratados internacionais foi uma razão pragmática: tornar mais fácil a vinculação dos Estados, supondo-se que relativamente aos direitos civis e políticos poderia haver uma mais rápida efectividade, ao passo que a dos direitos económicos, sociais e culturais estaria dependente do grau de desenvolvimento do país.*

30 CASSESE, op. cit., p. 44.

31 Conforme Flávia Piovesan (Op. cit., p. 161), comentando o aspecto da efetividade desses tratados na proteção dos direitos humanos, refere – *Diversamente dos tratados internacionais tradicionais, os tratados internacionais de direitos humanos não objetivam estabelecer o equilíbrio de interesses entre os Estados, mas sim garantir o exercício de direitos e liberdades fundamentais aos indivíduos.*

32 PISANÒ, Attilio. *I diritti umani come fenomeno cosmopolita*. Milano: Giuffrè, 2011, p. 53-57.

33 DONNELLY, Jack. *Universal human rights*. Ithaca: Cornell University Press, 2003, p. 242-249.

Apesar do respeito às diferenças culturais das nações, a Declaração de 1948 aderiu expressamente aos princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos<sup>34</sup>, enfim, trilha-se hoje o difícil caminho da efetividade dos direitos humanos em favor do gênero humano.

A efetivação dos direitos humanos em favor de todas as pessoas tem sido difícil por todo planeta.

O primeiro artigo da Declaração Universal de Direitos Humanos, em sua primeira parte, proclama “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Esse direito humano básico (liberdade e igualdade em dignidade e direitos) no novo milênio, para Antonio Cassese<sup>35</sup>, é negado a muitos seres humanos em várias partes do mundo, ao citar os exemplos atuais da venda e revenda de crianças na África, o tráfico de mulheres para prostituição e, também, práticas semelhantes à escravidão (escravos modernos), nas quais seres humanos com baixo grau de instrução e pobreza absoluta são traficados de países pobres para trabalharem em condições ofensivas à dignidade humana.

Seja como for, os direitos humanos são a melhor ideia para controle das ações ofensivas e à defesa e promoção da condição humana em todos os campos.

### **3. AS OFENSAS DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS AO MEIO AMBIENTE E SUA PROTEÇÃO A PARTIR DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS.**

As ordens jurídicas nacionais têm implementado diversas normas jurídicas voltadas à proteção do meio ambiente, diante da conscientização da necessidade de proteção do meio ambiente em razão das agressões cada vez mais intensas a partir da primeira revolução industrial, agravadas no século XX e ainda problemáticas atualmente.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 225, *caput*, estabelece:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Federal condiciona o exercício de qualquer atividade econômica à defesa do meio ambiente natural, cultural, artificial e laboral em razão da incidência dos princípios do direito ambiental constitucional.<sup>36</sup>

As agressões ao meio ambiente, normalmente, repercutem no território de vários países, competindo um regramento da comunidade internacional para efetiva proteção. Somente pela conjugação das ordens nacional e internacional haverá proteção efetiva ao meio ambiente.

No plano internacional a proteção do meio ambiente está diretamente relacionada à proteção dos direitos humanos, em virtude da necessidade de um ambiente que possibilite qualidade de vida e o consequente desenvolvimento das pessoas.

34 TEDESCO, Francescomaria. *Diritti umani e relativismo*. Bari: Laterza, 2009, p. 35.

35 CASSESE, Antonio. *Il sogno dei diritti umani*. Milano: Giangiocomo Feltrinelli, 2008, p. 33-36.

36 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Função social da empresa em face do direito ambiental constitucional. In: JORGE, André Guilherme Lemos; ADEODATO, João Maurício; e DEZEM, Renata Mota Maciel (Org.). *Direito Empresarial: estruturas e regulação*. São Paulo: Uninove, 2018.

Ana Sofia Barros<sup>37</sup> com ímpar precisão menciona:

Em 1972, estabeleceu a Declaração de Estocolmo, no seu Princípio I, que “(o) Homem tem o direito à igualdade, à liberdade e as condições de vida satisfatórias, num ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar, cabendo-lhe o dever solene de proteger e melhorar o ambiente para as gerações vindouras”. Sem grandes artefactos, tal asserção reflete o entendimento de que a proteção do ambiente e os direitos humanos são inseparáveis e inter-relacionados.

O direito a um ambiente sadio aparece consagrado, embora com redação ligeiramente diversa, em algumas convenções internacionais, como sejam, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, o “Protocolo de São Salvador” e a convenção de Aarhus. Paralelamente, foi também reconhecida em alguns instrumentos internacionais vinculativos a existência de um elo estreito entre a proteção do ambiente e o gozo de direitos humanos, nomeadamente, a Convenção sobre os Direitos das Crianças, a Convenção da Organização Internacional do Trabalho n. 169 e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, investida de efeito jurídico vinculante pelo Tratado de Lisboa.

A proteção do meio ambiente envolve um tema multidisciplinar, diante da complexidade das alterações que provoca no planeta. Tem sido difícil o encontro de um ponto de equilíbrio na exploração dos recursos naturais em um prisma de sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Essas questões são mencionados por Luciano J. Alvarenga<sup>38</sup>:

A chamada “crise ambiental” é frequentemente referida entre seus estudiosos como uma problemática que concerne aos limites materiais (físicos, ecológicos etc.) da biosfera, em face de uma demanda crescente por recursos naturais para servirem como insumos em diversos processos produtivos de alcance mercadológico planetário (agricultura, mineração, indústria petrolífera etc.). No que concerne às respostas ante tal crise, têm vindo a predominar concepções que enaltecem o papel da técnica: afirma-se que o conjunto de problemas derivados do paradigma dominante de desenvolvimento, nomeadamente os de índole ecológica (alterações climáticas em escala global, contaminação de ecossistemas, erosão da biodiversidade, desmatamento etc.), podem ser superados, ou ao menos mitigados, por avanços tecnológicos nos diversos campos do saber, inclusive no jurídico. A crise ambiental seria, então, solucionável pela técnica – como se a “tecnociência”, denominação preferida por alguns, guardasse secretamente as respostas para problemas que, em parte, ela própria está a criar. Seyyed Hossein Nasr dirá, a propósito, que se toma como anseio, paradoxalmente, “[...] remover os problemas causados pela destruição do equilíbrio entre o homem e a natureza através de uma maior conquista e dominação desta última”. Quanto ao Direito, particularmente, ao Direito Ambiental, é de se esperar que tal visão de mundo resulte no entendimento de que preceitos normativos e instrumentos processuais concebidos para efetivá-los, como manifestações da tecnologia jurídica, bastam como respostas à referida crise.

No aspecto de nossa pesquisa é relevante observar que as empresas transnacionais frequentemente causam danos ao meio ambiente justamente pela procura de países com legislações menos rígidas e ainda pela influência econômica sobre governos que necessitam da atividade daquelas a qualquer custo.

Essa atuação, como ocorreu no caso de Brumadinho, no Brasil, já referido, repercutem na permanência da agressão ao meio ambiente enquanto condição do exercício da atividade empresarial transnacional.

---

<sup>37</sup> Op. cit., p. 141.

<sup>38</sup> ALVARENGA, Luciano J. Introdução crítica ao direito ambiental: Propedêutica, interdisciplinaridade e teleologia. In: FARIAS Talden, Farias, e TRENNEPOHL, Terence (Coord.). *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

As atividades que impactam o meio ambiente por seu potencial poluente comumente são realizadas em países mais vulneráveis e suscetíveis a essas práticas, sendo raras atividades degradadoras em países desenvolvidos e centrais.

Os Estados que sofrem os danos ambientais frequentemente são incapazes de adotar ações efetivas para proteção dos direitos humanos e do ambiente ante as dificuldades, ou mesmo a relutância, em exigir os padrões internacionais sobre as atividades das transnacionais, em razão do interesse e dependência daqueles para o cômputo de seu produto interno bruto.

Um modelo de efetividade é construído desde a responsabilização da empresa transnacional pelas lesões ao meio ambiente provocadas nos países onde atua aplicada em seu “Estado de residência”, compreendido como o local no qual é exercido o controle e planejamento da atividade transnacional, incluindo as subsidiárias. Assim, o “Estado de residência” é o “Estado onde está fixada a sede estatutária da multinacional, que é sua empresa mãe”.<sup>39</sup>

Desse modo, por essa tendência, haveria a responsabilização da transnacional pelos danos ambientais causados em outra localidade no Estado onde está situado seu controle, desde que no local dos danos haja dificuldades ou falta de interesse para a responsabilização pela violação de direitos humanos decorrentes de catástrofes ambientais.

Outro elemento utilizado para a proteção do meio ambiente por meio do incentivo de comportamentos positivos voluntários é a responsabilidade social empresarial (RSE), porquanto “el compromiso voluntario de la empresa en el mantenimiento del medio ambiente no tiene consecuencias beneficiosas sólo para la propia entidad, sino también para el entorno”.<sup>40</sup>

Nessa linha, haveria preocupação das empresas transnacionais em serem detentoras de um selo verde para atrair seus consumidores e distingui-las de seus competidores.

A proteção do meio ambiente e dos direitos humanos são interdependentes, tanto a degradação do meio ambiente como as mudanças climáticas acabam por afetar o conjunto de direitos humanos.

A dignidade humana, base dos direitos humanos, também tem uma dimensão ambiental. A respeito afirmam Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer<sup>41</sup>:

[...] não nos parece possível excluir de uma compreensão necessariamente multidimensional e não reducionista da dignidade da pessoa humana, aquilo que se poderá designar de uma dimensão ecológica (ou, quem sabe, formulado de um modo integrativo, socioambiental) da dignidade humana, que, por sua vez, também não poderá ser restringida a uma dimensão puramente biológica ou física, pois contempla a qualidade de vida como um todo, inclusive do ambiente em que a vida humana (mas também a não humana) se desenvolve. É importante, aliás, conferir um destaque especial para as interações entre a dimensão natural ou biológica da dignidade humana e a sua dimensão ecológica, sendo que esta última objetiva ampliar o conteúdo da dignidade da pessoa humana no sentido de assegurar um padrão de qualidade e segurança ambiental mais amplo (e não apenas no sentido da garantia da existência ou sobrevivência biológica), mesmo que muitas vezes esteja em causa em questões ecológicas a própria existência natural da espécie humana, para além mesmo da garantia de um nível de vida com qualidade ambiental.

O direito humano de proteção ao meio ambiente está relacionado ao direito humano à saúde e vida digna, ao direito à terra e ao território e ao direito à alimentação.<sup>42</sup>

39 BARROS, Ana Sofia. *Multinacionais e a deslocalização das indústrias perigosas*. Coimbra: Coimbra, 2012, p. 19.

40 AMOR, José Antonio Fernández. Relaciones entre el poder financiero y la responsabilidad social em materia de meioambiente. In: AMOR, José Antonio Fernández, e DURÁN, Carolina Gala. *La responsabilidad social empresarial: un nuevo reto para el derecho*. Madrid: Marcial Pons, 2009, p. 252.

41 SARLET, Ingo Wolfgang, e FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

42 PENTINAT, Susana Borrás. *Defensa y resistencia: las personas defensoras de los derechos humanos ambientales*. Navarra: Aranzadi, 2019, p. 65/72.

A ofensa ao meio ambiente afeta a condição humana desde a violação ao conjunto de direitos humanos.

Poder-se-ia indagar se essa situação de empresas transnacionais com dificuldade de regulação de suas atividades e com frequente degradação do meio ambiente onde atuam seria um problema inédito.

A resposta é negativa.

A propósito, Miguel Ruiz Muñoz<sup>43</sup> faz uma interessante análise histórica dos conflitos havidos na Baixa Idade Média entre a atividade mercantil pré-capitalista e a moral cristã, quando comerciantes e clérigos discutiam a aplicação do direito canônico aos contratos comerciais.

A solução adotada foi a subordinação do contrato a considerações morais do ponto de vista social e econômico, permitindo a salvação das almas dos comerciantes.

Esse temperamento pelo fio condutor dos direitos humanos tem aptidão para mediar e resolver os conflitos atuais na busca de um comportamento das empresas transnacionais que não provoque degradação ao meio ambiente no exercício de suas atividades produtivas. O desafio é encontrar o equilíbrio entre interesses muitas vezes conflitantes.

## CONCLUSÃO

As empresas transnacionais são a resposta da globalização econômica no âmbito do direito empresarial. É normal que a internacionalização do mercado redundasse na criação de empresas com atuação mundial.

A atividade econômica melhorou as condições de vida das pessoas nos últimos séculos, sendo fundamental seu incremento para a continuidade do desenvolvimento humano. A soberania dos Estados em seu modelo tradicional é insuficiente para regulação da atividade econômica no âmbito internacional.

Essa crise de poder estatal permitiu às empresas transnacionais a realização de seus interesses corporativos, aumento de lucro, sem observar os interesses sociais. Superado o poder estatal, essas empresas passaram a buscar legislações menos rígidas acerca da proteção dos direitos trabalhistas e do meio ambiente.

Essa situação determinou uma série de problemas sociais e ambientais causados pelas empresas que afetaram os direitos humanos no plano nacional e internacional.

A forma de equilíbrio da atividade transnacional e a proteção das pessoas e do meio ambiente é a efetividade e proteção dos direitos humanos.

A compreensão dos direitos humanos enquanto normas jurídicas terá aptidão para estabelecer padrões éticos e morais voltados à concretização da dignidade humana e sua proteção.

A proteção dos direitos humanos no plano nacional e internacional permitirá o atendimento dos direitos de todas as pessoas, ordenando o mercado globalizado na busca do desenvolvimento humano, com a realização dos interesses sociais e de proteção do meio ambiente de todos.

O desafio está posto e a busca pelo equilíbrio entre esses interesses parece ser a grande tarefa da sociedade contemporânea.

---

43 MUÑOZ, Miguel Ruiz. "Lex mercatoria" y salvación del alma. In: LIESA, Carlos Fernández, e DÍAZ, Eugenia López-Jacoiste. *Empresas y derechos humanos*. Navarra: Aranzadi, 2018.

## REFERÊNCIAS

- ALVARENGA, Luciano J. Introdução crítica ao direito ambiental: Propedêutica, interdisciplinaridade e teleologia. In: FARIAS Talden, Farias, e TRENNEPOHL, Terence (Coord.). *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- AMOR, José Antonio Fernández. Relaciones entre el poder financiero y la responsabilidad social em materia de meioambiente. In: AMOR, José Antonio Fernández, e DURÁN, Carolina Gala. *La responsabilidad social empresarial: un nuevo reto para el derecho*. Madrid: Marcial Pons, 2009.
- BARROS, Ana Sofia. *Multinacionais e a deslocalização das indústrias perigosas*. Coimbra: Coimbra, 2012.
- BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 2006.
- BENACCHIO, Marcelo. A regulação jurídica do mercado pelos valores do capitalismo humanista. In: Silveira, Vladimir Oliveira da; Mezzaroba, Orides. (Org.). *Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- BENACCHIO, Marcelo. O ser humano como sujeito de direito: os direitos humanos. In: Furlan, Valéria C. P. (Org.). *Sujeito no Direito: História e Perspectivas para o Século XXI*. 1ed. Curitiba: CRV, 2012.
- BENACCHIO, Marcelo; VAILATTI, Diogo Basilio. Empresas transnacionais, globalização e direitos humanos. In: BENACCHIO, Marcelo (Organizador). *A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos*. Curitiba: CRV, 2016.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRANCO, Manuel Couret. *Economia política dos direitos humanos*. Lisboa: Sílabo, 2012.
- CABRITA, Isabel. *Direitos humanos: um conceito em movimento*. Coimbra: Almedina, 2011.
- CASSESE, Antonio. *I diritti umani oggi*. Bari: Laterza, 2008.
- CASSESE, Antonio. *Il sogno dei diritti umani*. Milano: Giangiacomo Feltrinelli, 2008.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DÍAZ, Eugenia López-Jacoiste. Los principios rectores de las naciones unidas sobre las empresas y los derechos. In: LIESA, Carlos Fernández, e DÍAZ, Eugenia López-Jacoiste. *Empresas y derechos humanos*. Navarra: Aranzadi, 2018.
- DONNELLY, Jack. *Universal human rights*. Ithaca: Cornell University Press, 2003.
- FACCHI, Alessandra. *Breve storia dei diritti umani*. Bologna: Il Mulino, 2007.
- FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Função social da empresa em face do direito ambiental constitucional. In: JORGE, André Guilherme Lemos; ADEODATO, João Maurício; e DEZEM, Renata Mota Maciel (Org.). *Direito Empresarial: estruturas e regulação*. São Paulo: Uninove, 2018.
- LUÑO, Antonio E. Perez. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*. Madrid: Tecnos, 2005.
- MUÑOZ, Miguel Ruiz. “Lex mercatoria” y salvación del alma. In: LIESA, Carlos Fernández, e DÍAZ, Eugenia López-Jacoiste. *Empresas y derechos humanos*. Navarra: Aranzadi, 2018.
- PENTINAT, Susana Borrás. *Defensa y resistencia: las personas defensoras de los derechos humanos ambientales*. Navarra: Aranzadi, 2019.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- PISANÒ, Attilio. *I diritti umani come fenomeno cosmopolita*. Milano: Giuffrè, 2011.
- PONTE, Enrique Sáez. *La libertad em el siglo XXI*. Madrid: Marcial Pons, 2019.
- SARLET, Ingo Wolfgang, e FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; e ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significações e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

TEDESCO, Francescomaria. *Diritti umani e relativismo*. Bari: Laterza, 2009.

